



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160292 - PE (2024/0279447-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO FRANCISCO RUMEAU LEAO
AGRAVADO : MÁRIO RAUL ARMANDO LEÃO
AGRAVADO : EDELZUITA GOMES COSTA
AGRAVADO : DERMEVAL GOMES COSTA
AGRAVADO : THERESA MARIA LAURA LEAO
AGRAVADO : UTINGA ACUCAR E ETANOL S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A irresignação dirigida à valoração do laudo pericial e à existência de previsão contratual de capitalização de juros revela inconformismo com o resultado, e não vício de integração do julgado.

2. A discussão sobre a quitação do débito por meio de Certificados do Tesouro Nacional foi resolvida pelo Tribunal regional a partir do laudo pericial homologado e do conjunto documental dos autos, especialmente do contrato de confissão e assunção de dívida. Reverter tal conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo certo que a invocação genérica do ônus da prova não desnatura o caráter fático da controvérsia.

3. A alegada ofensa ao art. 204 do CTN não foi articulada de modo a evidenciar, com a clareza necessária, o nexo entre o dispositivo

invocado e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160292 - PE(2024/0279447-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO FRANCISCO RUMEAU LEAO
AGRAVADO : MÁRIO RAUL ARMANDO LEÃO
AGRAVADO : EDELZUITA GOMES COSTA
AGRAVADO : DERMEVAL GOMES COSTA
AGRAVADO : THERESA MARIA LAURA LEAO
AGRAVADO : UTINGA ACUCAR E ETANOL S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A irresignação dirigida à valoração do laudo pericial e à existência de previsão contratual de capitalização de juros revela inconformismo com o resultado, e não vício de integração do julgado.

2. A discussão sobre a quitação do débito por meio de Certificados do Tesouro Nacional foi resolvida pelo Tribunal regional a partir do laudo pericial homologado e do conjunto documental dos autos, especialmente do contrato de confissão e assunção de dívida. Rever tal conclusão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo certo que a invocação genérica do ônus da prova não desnatura o caráter fático da controvérsia.

3. A alegada ofensa ao art. 204 do CTN não foi articulada de modo a evidenciar, com a clareza necessária, o nexó entre o dispositivo

invocado e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 2942/2948), em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia sobre a capitalização dos juros e sobre o ônus probatório relativo à juntada dos Certificados do Tesouro Nacional. Quanto ao mérito, aplicou a Súmula 7 do STJ no que se refere ao art. 337 do CPC, por entender que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz do suporte fático-probatório dos autos, e a Súmula 284 do STF em relação ao art. 204 do CTN, por deficiência de fundamentação.

Os argumentos da agravante são: a) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, sob a alegação de que o Tribunal regional teria omitido manifestação acerca da existência de previsão contratual expressa autorizando a capitalização dos juros, indicada de forma específica nos embargos de declaração; b) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia não envolveria reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação da regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, considerando que o acórdão recorrido teria reconhecido a quitação do débito sem a juntada dos próprios Certificados do Tesouro Nacional; c) inaplicabilidade da Súmula 284 do STF quanto à apontada violação do art. 204 do CTN, sustentando que o recurso especial demonstrou, de forma adequada, a tese da presunção relativa de certeza e liquidez da CDA e a necessidade de prova inequívoca para sua desconstituição.

Os agravados apresentaram impugnação, pugnando pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ fls. 2963/2968).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à apontada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, a leitura do acórdão recorrido e do julgado dos embargos de declaração revela que o

Tribunal regional examinou de forma direta a questão da capitalização de juros, concluindo pela ausência de pactuação à luz do laudo pericial homologado.

A circunstância de a agravante apontar contratos e cláusulas específicas que, em sua visão, autorizariam a capitalização não transforma a divergência sobre o resultado em vício de integração do julgado: o que se pretende, em verdade, é a revisão da premissa fática adotada pela Corte de origem a partir da prova técnica produzida, providência estranha à finalidade dos embargos declaratórios e do próprio recurso especial.

No mesmo sentido, a tese de que a quitação não estaria documentalmente comprovada já foi enfrentada pelo Tribunal regional, que registrou expressamente que os Certificados do Tesouro Nacional permaneciam em posse do credor por força do próprio contrato de confissão e assunção de dívida, sendo a eles feita alusão pelo Banco do Brasil S.A. na composição das garantias do débito. Há, portanto, fundamentação suficiente, e o inconformismo da agravante não se confunde com omissão.

No tocante ao mérito, a pretensão de afastar a Súmula 7 do STJ sob a roupagem de mera questão de direito relativa à distribuição do ônus da prova não se sustenta. A conclusão pela quitação do débito não decorreu de inversão abstrata do ônus probatório, mas da valoração conjunta do laudo pericial homologado, do contrato de confissão e assunção de dívida e dos demais elementos documentais, dos quais o Tribunal de origem extraiu a existência e a destinação dos Certificados do Tesouro Nacional adquiridos nos termos da Resolução 2.471/1998 do CMN. Modificar essa conclusão exigiria revolver o acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

Aplica-se, no ponto, o entendimento consolidado desta Corte de que a revisão de premissa assentada em laudo pericial homologado pelas instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 204 do CTN, a decisão agravada bem percebeu que o recurso especial não estabeleceu, com a especificidade exigida, o nexó entre o dispositivo invocado e a fundamentação do acórdão recorrido, limitando-se a articular tese genérica sobre a presunção de certeza e liquidez da CDA, sem dialogar com as razões concretas pelas quais o Tribunal regional reputou ilidida tal presunção a partir da prova pericial.

A deficiência de fundamentação, nesse contexto, atrai a Súmula 284 do STF.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.160.292 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0279447-2

Número de Origem:

00058411220074058000 200580000081738 58411220074058000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO FRANCISCO RUMEAU LEO

RECORRIDO : MÁRIO RAUL ARMANDO LEÃO

RECORRIDO : EDELZUITA GOMES COSTA

RECORRIDO : DERMEVAL GOMES COSTA

RECORRIDO : THERESA MARIA LAURA LEO

RECORRIDO : UTINGA ACUCAR E ETANOL S/A

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-
TRIBUTÁRIOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO FRANCISCO RUMEAU LEO

AGRAVADO : MÁRIO RAUL ARMANDO LEÃO

AGRAVADO : EDELZUITA GOMES COSTA

AGRAVADO : DERMEVAL GOMES COSTA

AGRAVADO : THERESA MARIA LAURA LEO

AGRAVADO : UTINGA ACUCAR E ETANOL S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026